

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A UNIDADE VALORATIVA DO SISTEMA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

JORGE MIRANDA*

- **Sumário:** Introdução. 1. As projeções do princípio da dignidade; 2. A pessoa concreta; 3. A inviolabilidade da vida humana; 4. A igualdade dos gêneros; 5. A pessoa em relação com as outras pessoas; 6. Dignidade e autonomia pessoal; 7. Dignidade e primado do ser sobre o ter; 8. A qualidade de vida; 9. Dignidade da pessoa e vontade popular; 10. Dignidade e subuniversalismo; Referências.
- **Resumo:** A ligação jurídico-positiva entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana só começa com o Estado Social de Direito, eis que estes não possuem, historicamente, uma conexão. Mais rigorosamente, essa ligação começa com as Constituições e grandes textos internacionais subsequentes à Segunda Guerra Mundial, sendo certo que, em Portugal, foi a Constituição que declarou a República (de 1976) a primeira a ser baseada na dignidade da pessoa humana. A Constituição confere uma unidade de sentido ao sistema de direitos fundamentais, repousando na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado, ou seja, na ideia de “dignidade humana”. Por encerrar um valor absoluto, somente pode, haver ponderação entre dignidades de diferentes pessoas, jamais com qualquer outro princípio. A partir dessa noção, podem ser enunciados os pontos a seguir. (1) A dignidade da pessoa se refere à pessoa individual e concreta, homem ou mulher, ainda que viva em comunidade, e não a um ser ideal e abstrato. (2) Esse valor eminente, reconhecido a cada pessoa, veda a suspensão, em qualquer caso, dos direitos à vida, à integridade pessoal, entre outros. (3) Sendo a vida humana inviolável, a dignidade da pessoa humana refere-se à pessoa desde a concepção e não pressupõe capacidade (psicológica) de autodeterminação. (4) A dignidade da pessoa permanece, independentemente dos seus comportamentos, mesmo quando ilícitos e sancionados pela ordem jurídica. (5) Por isso, nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos. (6) Exige, ainda, condições de vida capazes de assegurar liberdade e bem-estar, determinando a existência de muitos direitos trabalhistas e assistenciais. (7) A Constituição de 1976 vem salientar que os direitos, liberdades e garantias respeitam, antes de tudo, ao *ser* da pessoa e não ao *ter*, a liberdade prevalece sobre a propriedade. (8) O ser humano, porém,

* Professor da Universidade de Lisboa e da Universidade Católica Portuguesa.

não pode ser desinserido das condições de vida que usufrui. (9) Dessa forma, a Constituição alude, repetidas vezes, à “qualidade de vida”, que, por sua vez, só pode fundar-se na dignidade da pessoa humana, não sendo um valor em si mesmo. (10) A República Portuguesa baseia-se na dignidade da pessoa humana e na vontade popular, sendo a segunda subordinada à primeira. (11) A noção de dignidade se refere a seres humanos, sejam portugueses ou estrangeiros, e, dessa forma, os preceitos sobre direitos fundamentais devem valer para todas as pessoas.

- **Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Constituição Portuguesa de 1976. Direito Constitucional. Direitos humanos.

Introdução

Não existe, historicamente, uma conexão necessária entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana. Aqueles sistemas que funcionalizam os direitos a outros interesses ou fins - como os que há pouco referimos - não se assentam na dignidade da pessoa humana. Assim como concepções doutrinárias de dignidade da pessoa humana, de matriz religiosa ou filosófica¹, podem não ser acompanhadas - e não o foram até ao final do século XVIII - de catálogos de direitos fundamentais².

A ligação jurídico-positiva entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana só começa com o Estado Social de Direito e, mais rigorosamente, com as Constituições e os grandes textos internacionais subsequentes à Segunda Guerra Mundial, e não por acaso. Surge em resposta aos regimes que “tentaram sujeitar e degradar a pessoa humana” (preâmbulo da Constituição francesa de 1946) e quando se proclama que “a dignidade da pessoa humana é sagrada” (art. 1º da Constituição alemã de 1949)³. E, ao afirmar-se que “o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem” tinham conduzido “a actos de barbárie que revoltaram a consciência da Humanidade” e que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (preâmbulo da Declaração Universal)⁴.

1 Recordemos o *Discurso sobre a dignidade do Homem*, de Mirandola (1496).

2 Mas já Rodrigues de Brito (1871, p. 214/223 e ss.) falava em “direito de dignidade”.

3 Cf. também as Constituições dos seguintes países: Irlanda (preâmbulo); Índia (preâmbulo); Grécia (art. 2º); Espanha (art. 10º, nº 1); Bélgica (art. 23º, nº 1); Brasil (art. 1º, III); Hungria, após 1989 (art. 54º); Namíbia (preâmbulo e art. 8º); Colômbia (art. 1º); Bulgária (preâmbulo); Romênia (art. 1º); Cabo Verde (art. 1º); Angola (art. 2º); Lituânia (art. 21º); Peru (art. 1º); Rússia (art. 21º); África do Sul (arts. 1º, 10º e 39º); Polónia (art. 30º); e Timor Leste (art. 1º).

4 Cf. Múinch (1982, p. 9 e ss.); Peces-Barba (1983, p. 73 e ss.); Dworkin (1977, 1987, p. 198 e ss.); Alexy (1986, 1993, p. 106 e ss.); Bartolomei (1987); Ruggeri e Spadaro (1991, p. 343 e ss.); Benda (1996, p. 117 e ss.); Moderne (1996, p. 197 e ss.); Afonso da Silva (1998, p. 587 e ss.); Pavia (1998, p. 133 e ss.); Santos (1999); Rolla (2002, p. 463 e ss.); Landa (2002, p. 109 e ss.); Chessa (2002, p. 342 e ss.); Frankenberg (2007, p. 305 e ss.); Boggetti (2005, p. 85 e ss.); Häberle (2005, p. 89 e ss.); Martínez e Bendahan (2006, p. 181 e ss.); Segado (2007, p. 733 e ss.); Sarlet (2008); Starck (2008, p. 240 e ss.); Luther (2008, p. 303 e ss.); Complak (2008, p. 332 e ss.).

Em Portugal, a Constituição de 1933, após a revisão de 1951, já falava em “dignidade humana” a propósito da incumbência do Estado de “zelar pela melhoria das condições de vida das classes sociais mais desfavorecidas” (art. 6º, nº 3). Mas seria a Constituição de 1976 - também não por acaso - a declarar a República, a comunidade política dos portugueses, baseada na dignidade da pessoa humana (art. 1º)⁵, e a reiterá-lo em áreas particularmente sensíveis (arts. 26º, nºs 2 e 67º, nº 2, alínea e, e, por outra forma, no art. 13º, nº 1).

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana⁶, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado⁷.

Pelo menos, de modo direto e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de *todas as pessoas*. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projetados em instituições, remontam também à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas. A copiosa extensão do elenco não deve fazer perder de vista esse referencial.

No entanto, o princípio da participação democrática na vida coletiva quer enquanto subjetivado em direitos individuais, os direitos políticos (arts. 48º e segs.), quer enquanto elevado a um dos objetivos da educação (art. 73º, nº 2), quer enquanto princípio estruturador da organização econômica no tocante aos trabalhadores, aos empreendedores e aos consumidores (arts. 80º, alínea g, e 60º, nº 3), quer, finalmente, enquanto condição do sistema democrático (art. 109º) - alicerça-se no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais (arts. 2º e 9º). Não se prevê a participação pela participação; prevê-se e promove-se como expoente da realização das pessoas.

Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e das normas constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes torna-se mais clara a essa luz. O “homem situado” do mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do nosso tempo encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; só na consciência da sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino⁸.

Na doutrina portuguesa, ver, de vários prismas, Castanheira Neves (1976, p. 68 e ss./207 e ss.); Vaz (1992, p. 189 e ss.); Gouveia (1998, p. 1478 e ss.; 2007, p. 784 e ss.); Cardoso da Costa (1999, p. 191 e ss.); P. F. Cunha (2000, p. 249 e ss., 265, 266, 271, 272/289); Loureiro (2001, 1, p. 163 e ss., *maxime* p. 184 e ss.); Machado (2002, p. 357 e ss.); Gomes Canotilho (2004, p. 225/226); Vieira de Andrade (2004, p. 48 e ss.); Novais (2004, p. 51 e ss.); Ascensão (2000, p. 72); Amaral (2005, p. 162 e ss.); Duarte de Almeida (2005, p. 623 e ss.); Bronze (2006, p. 483 e ss.); Alexandrino (2006, p. 279/280/309 e ss.); Menezes Cordeiro (2007, p. 31 e ss.); Gomes Canotilho e Moreira (2007, p. 199/200); Moreira (2007, p. 124 e ss.); Otero (2007, p. 545 e ss.).

5 Fonte: Projeto de Constituição do Partido Popular Democrático (art. 1º) e também Projeto do Centro Democrático Social (art. 1º) e do Partido Socialista (art. 92). Cf., diferentemente, Projetos do Movimento Democrático Português - Comissão Democrática Eleitoral (art.1º) e do Partido Comunista Português (art. 1º).

6 Assim, Vieira de Andrade (2004, p. 97).

7 Miranda (1978, p. 348).

8 Para a perspectiva filosófico-jurídica, ver, sobretudo, Kant (1960, p. 66 e ss.); e, depois, entre tantos outros, Brito (1871, p. 214/223 e ss.) - falando em um “direito de dignidade”; Gomes da Silva (1965,

O art. 1º da Declaração Universal precisa e explicita a concepção de pessoa da Constituição, recolhendo as inspirações de diversas filosofias e, particularmente, de diversas correntes jusnaturalistas: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Dotados de razão e de consciência – eis o denominador comum a todos os homens em que consiste essa igualdade. *Dotados de razão e consciência* – eis o que, para além das diferenciações econômicas, culturais e sociais, justifica o reconhecimento, a garantia e a promoção dos direitos fundamentais. *Dotados de razão e de consciência* – eis por que os direitos fundamentais, ou os que estão no seu cerne, não podem desprender-se da consciência jurídica dos homens e dos povos.

1. As projeções do princípio da dignidade

A partir daqui, da consciência jurídica portuguesa e de diferentes princípios e regras constitucionais podemos enunciar os seguintes pontos:

- a) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;
- b) A dignidade da pessoa humana refere-se à pessoa desde a concepção, e não só desde o nascimento;
- c) A dignidade é da pessoa enquanto homem ou mulher;
- d) Cada pessoa vive em relação comunitária, o que implica o reconhecimento por cada pessoa da igual dignidade das demais pessoas;
- e) Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;
- f) A dignidade determina respeito pela liberdade da pessoa, mas não pressupõe capacidade (psicologia) de autodeterminação;
- g) A dignidade da pessoa permanece independentemente dos seus comportamentos sociais;
- h) A dignidade da pessoa exige condições adequadas da vida material;
- i) O primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade;
- j) Só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida;
- l) A dignidade de cada pessoa é um prius em relação à vontade popular;
- m) A dignidade da pessoa está para além da cidadania portuguesa.

p. 134, 136/137); Castan Tobeñas (1969, p. 67/68); Casteberg (1970, p. 140); Coing (1976, p. 146 e ss.); Castanheira Neves (1976, p. 68 e ss./207 e ss., 1979, p. 60); Reale (1978, p. 211 e ss., 1994, p. 114); Nino (1984, p. 159 e ss.); Pérez (1986, p. 111 e ss.); A. da Silva (1987, p. 510 e ss.); Fukuyama (1992, p. 151 e ss.); Rawls (1996, p. 55 e ss.); Cabral (1998, p. 29 e ss.).

Característica essencial da pessoa – como sujeito, e não como objeto, coisa ou instrumento – a dignidade é um princípio que coenvolve todos os princípios relativos aos direitos e também aos deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas. Princípio axiológico fundamental (GOUVEIA, 2007, p. 270) e limite transcendente do poder constituinte (GOUVEIA, 2007, p. 134-135), diríamos mesmo um *metaprincípio*.

Relativamente aberto como todos os princípios – até porque a sua concretização se faz histórico-culturalmente⁹ – não deixa de encerrar um valor absoluto¹⁰. Pode haver ponderação da dignidade de uma pessoa com a dignidade de outra pessoa (cf. SARLET, 2008, p. 130), não com qualquer outro princípio ou interesse.

2. A pessoa concreta

Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e cotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubstituível e irrepetível¹¹ e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege¹².

Como escreve Gomes da Silva (1965):

Quando se afirma que o direito é inerente à personalidade e que o fim dele é salvaguardar a dignidade desta e concorrer para o realizar pelo cumprimento dos fins últimos, não pode ter-se em vista a pessoa humana como realidade abstracta, mas sim o homem como ser real e concreto (p. 134).

9 Assim, Acórdão nº 105/1990 do Tribunal Constitucional, de 29 de março, publicado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 159 v., p. 367. E, na doutrina, por todos, Häberle (2005, p. 127/150) ou Gomes Canotilho (2004, p. 225-226). Vale a pena transcrever Häberle (2005, p. 127): “Natureza e cultura devem ser pensadas conjuntamente na forma da dignidade humana e no âmbito do Estado constitucional. Ela é “inata” à existência humana e constitui “natureza” do ser humano. Ela constitui, todavia, também “cultura”, atividade de muitas gerações e dos homens na sua totalidade (de “humanidade”), a “segunda criação”. A partir dessa acção recíproca se constitui a dignidade do Homem”. No entanto, quanto mais drasticamente a dignidade é violada, mais contornos precisos ela assume; dignidade não aparece com a pessoa em si, mas por intermédio dos torturadores, polícias secretas e tiranos (FRANKENBERG, 2007, p. 312).

10 Nesse sentido, por exemplo, J. C. Loureiro (1999, p. 263 e ss., *maxime* p. 279-280); ou Otero (2007, p. 552 e ss.).

11 Cf., por todos, Capelo de Sousa (1995, p. 244-245); ou, ainda, Couto (1990): “Inquirido sobre a sua raça, respondeu: – A minha raça sou eu, João Passarinho. – Convidado a explicar-se, acrescentou: – Minha raça sou eu mesmo. A pessoa é uma humanidade individual. Cada homem é uma raça, senhor político”.

12 Assim como não é o mesmo falar em *direitos do homem* e *direitos humanos*, não é exatamente o mesmo falar em *dignidade da pessoa humana* e em *dignidade humana*. Aquela expressão dirige-se ao homem concreto e individual; esta, à humanidade, entendida ou como qualidade comum a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa. A Constituição, ao declarar a comunidade política portuguesa “baseada na dignidade da pessoa humana”, afasta e repudia qualquer tipo de interpretação transpersonalista ou simplesmente autoritária que pudesse permitir o sacrifício dos direitos ou até da personalidade individual em nome de pretensos interesses coletivos. Todavia, no art. 26º, fala-se tanto em “dignidade pessoal” (nº 3) como em “dignidade humana” (nº 2).

Se se aceitasse qualquer concepção, para a qual os valores da personalidade humana fossem dissociáveis da qualidade do homem real, o dever básico de fidelidade ao fim supremo e a correspondente relação ética tomariam a natureza de realidade extrínsecas de que qualquer poderia libertar-se arbitrariamente e o direito e a moral seriam irremediavelmente desagregados (p. 135).

O valor eminente reconhecido a cada pessoa conduz, antes de mais nada, à inexistência, em caso algum, da pena de morte (art. 24º, nº 2)¹³⁻¹⁴ e, de modo coerente – mas quase ineditamente em Direito comparado – à proibição da extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física (art. 33º, nº 6)¹⁵.

Veda a suspensão, mesmo em estado de sítio, em qualquer caso, dos direitos à vida¹⁶, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania; a não retroatividade da lei criminal; o direito de defesa dos arguidos; e a liberdade de consciência e de religião (art. 19º, nº 6). Assim como determina a conservação pelos condenados sujeitos a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade dos seus direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução (art. 30º, nº 5) (cf. ANDRADE, M. C., 1999, p. 21 e ss.).

Explica a garantia da integridade pessoal contra a tortura e os tratos e as penas cruéis, degradantes ou desumanos (art. 25º), incluindo em processo criminal (art. 32º, nº 6); os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (art. 26º, nº 1); a garantia da identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, no desenvolvimento e na utilização das tecnologias e na experimentação científica (art. 26º, nº 3); as garantias contra a utilização abusiva de informações relativas às pessoas e famílias (arts. 26º, nº 2, e 35º); a necessidade de intervenção judicial em caso de internamento por anomalia psíquica (art. 27º, nº 3, alínea h); o princípio da culpa em Direito Penal¹⁷; a proibição de penas ou medidas de segurança privativas ou restritivas de liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (art. 30º, nº 1); a regulamentação da procriação assistida

13 Como sabemos, a Constituição de 1911, após a revisão de 1916, e a de 1933 admitiam pena de morte, em caso de beligerância com país estrangeiro e para ser aplicada no teatro da guerra. Foi a Constituição de 1976 que a aboliu em definitivo.

14 É o mesmo se verifica em todas as atuais Constituições dos países de língua portuguesa, todas posteriores à portuguesa: da Guiné-Bissau (art. 36º, nº 1), do Brasil (art. 5º, XLVII), de São Tomé e Príncipe (art. 21º, nº 2), de Cabo Verde (art. 26º, nº 2) e de Angola (art. 22º, nº 2), do Timor (art. 29º, nº 3) e de Moçambique (art. 70º, nº 2).

15 Por isso, é flagrantemente inconstitucional o art. 62, nº 2, alínea a, da Lei nº 144, de 31 de agosto de 1999.

16 Curiosamente, a consagração formal do direito à vida remonta apenas à Constituição de 1933 (art. 8º, nº 1). As Constituições anteriores, tal como as Constituições francesas que as inspiraram, não sentiram necessidade de o consignar.

17 Cf. Acórdão nº 426/1991 Tribunal Constitucional, de 6 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 2 de abril de 1992.

(art. 67º, nº 2, alínea e); os limites à publicidade das audiências dos tribunais para salvaguarda da dignidade das pessoas (art. 206º).

Implica ainda a organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação de atividade profissional e da vida familiar (arts. 59º, nº 1, alínea b, e 68º, nº 1), o direito a habitação que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar (art. 65º, nº 1), a especial proteção das crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar e normal (art. 69º, nº 2), a realização plena das pessoas com deficiência (arts. 71º, nº 1, e 74º, nº 2, alínea g), o direito dos idosos a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social (art. 72º, nº 1, 2ª parte)¹⁸.

3. A inviolabilidade da vida humana

A dignidade da pessoa é tanto da pessoa já nascida como da pessoa desde a concepção - porque a vida humana é inviolável (art. 24º, nº 1), porque a Constituição garante a dignidade pessoal e a identidade genética do *ser humano* (art. 26º, nº 1) e a procriação assistida é regulamentada em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana (art. 67º, nº 2, alínea e)¹⁹ e porque, para lá da noção privatística (art. 66º do Código Civil)²⁰, se oferece, assim, um conceito constitucional de pessoa, confortado, porventura, pelo direito de todo *indivíduo* ao reconhecimento da sua personalidade jurídica (art. 6º da Declaração Universal).

Nem infirmam esta ideia o direito ao planeamento familiar - o qual, como é evidente, se situa antes da concepção - nem a despenalização, em certos casos, da interrupção voluntária da gravidez - pois, independentemente do debate acerca da sua constitucionalidade²¹, não existe uma relação necessária entre constitucionalização e criminalização. O que não denota ser admissível é passar da *descriminalização* à *legalização*.

18 Cf. também Acórdão nº 403/2007 do Tribunal Constitucional, de 11 de julho, publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 28 de novembro de 2007.

19 Cf. sobre a problemática subjacente a estes preceitos, aditados em 1997, Oliveira (1989, p. 767 e ss.); Oliveira Ascensão (1991, p. 9 e ss., 2007, p. 977 e ss.); Raposo (1991, p. 89 e ss.); A. C. Martins (1996); J. Loureiro (1997, p. 3 e ss., 1998, p. 263 e ss.); Guimarães (1999); Otero (1999); Araújo (1999); J. N. Z. Martins (2002).

20 Não faltam, de resto, autores que sustentam ser irrecusável reconhecer personalidade (ou certa forma de personalidade jurídica) ao ser humano antes do nascimento: por exemplo, Capelo de Sousa (1995, p. 156 e ss./361 e ss.); Chorão (1998, p. 57 e ss., *maxime* p. 83 e ss.); Gonçalves (2000, p. 525 e ss.); Campos e Barbas (2001, p. 1.257 e ss.); Ascensão (1991, p. 50 e ss.); M. Garcia (2004, p. 184 e ss.); e, já em face do Código Civil de 1867, Tavares (1928, p. 21 e ss.).

21 Cf. os quatro acórdãos do Tribunal Constitucional sobre a matéria e os votos de vencidos anexos: nº 25/1984, de 19 de março, publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 4 de abril; nº 85/995, de 29 de maio, *ibidem*, 2ª série, de 25 de junho de 1985; e nº 288/1998, de 17 de abril, *ibidem*, 1ª série-A, de 18 de abril de 1998, nº 617/2006, de 15 de novembro, *ibidem*, 1ª série, de 20 de novembro de 2006. Em todos os quatro acórdãos se reconheceu (partes VII, 2.2. e III, B e III, *maxime* nºs 29 a 33, respectivamente) que a vida humana intrauterina era bem constitucionalmente protegido, ainda que pudesse ceder quando em conflito com direitos fundamentais ou com outros valores constitucionalmente protegidos; e chegou a aludir-se à "dignidade da vida intrauterina" (nº 33 do Acórdão nº 617/2006).

A laicidade do Estado, a aconfessionalidade, o princípio da não dominação de qualquer visão do mundo sobre as demais podem, no limite, fundamentar ou explicar a despenalização ou a desproteção penal de qualquer bem jurídico, quando uma parte da sociedade entenda que ele deve ser protegido por outras formas ou que nem sequer tenha de ser protegido. Em contrapartida, em nome dessa mesma laicidade, aconfessionalidade e não dominação pode outra parte da sociedade pretender que não seja legalizado, e não apenas tornado ilícito, aquilo que considera ilícito - pois redundaria em legalização, e não apenas em despenalização e liberalização, organizar a interrupção voluntária da gravidez até dez semanas por mera opção da mulher em estabelecimento de saúde legalmente autorizado²².

4. A igualdade dos gêneros

A dignidade da pessoa humana é da pessoa em qualquer dos gêneros, masculino e feminino. Em cada homem e em cada mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade.

Por isso e porque o gênero, masculino ou feminino, é constante e irredutível e porque, também, continua a haver desigualdades que atingem as mulheres, a Constituição não se circunscreve a declarar a igualdade - em geral (art. 13º), na família (arts. 36º, nº 3, 5 e 6, 67º, nº 2, alínea c, e 68º) e no trabalho (art. 58º, nº 2, alínea b) - e a estabelecer a especial proteção das mulheres durante a gravidez e após o parto (arts. 59º, nº 2, alínea c), e 68º, nº 3 e 4). Contém ainda (após 1997) a incumbência do Estado de *promover* a igualdade entre homens e mulheres (art. 9º, alínea h, já citado), designadamente no exercício dos direitos cívicos e políticos e no acesso a cargos políticos (art. 109º)²³.

A Lei Orgânica nº 3, de 21 de agosto de 2006, veio dar cumprimento a estas normas, prescrevendo que as listas de candidaturas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos das autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres, entendendo-se por paridade a representação unânime de 33,3% de cada um dos sexos nas listas (arts. 1º e 2º, nº 1).

5. A pessoa em relação com as outras pessoas

Cada pessoa tem, contudo, de ser compreendida em relação com as demais. A dignidade de cada pessoa é incindível da de todas as outras e envolve responsabilidade.

Donde, em geral, a vinculação das entidades privadas aos direitos, liberdades e garantias (art. 18º, nº 1), assim como o direito de resposta e de

22 Como fez a Lei nº 16, de 17 de abril de 2007, criando um verdadeiro direito a uma prestação do Estado (como salientou o Juiz Mário Torres em declaração de voto junto ao Acórdão nº 617/2006) - o direito a que o Estado propicie, por meio da lei e do exercício da função administrativa, os meios para que a interrupção voluntária da gravidez se efetue (em melhores condições para a mulher, mas sempre com o mesmo resultado para o feto, do que no aborto clandestino).

23 Ver VVAA (1998); e Gouveia (2007, p. 254 e ss.).

retificação na imprensa (art. 37º, nº 4), a proibição de organizações racistas (art. 46º, nº 4), os direitos dos trabalhadores no trabalho (art. 59º), os direitos dos consumidores (art. 60º), os deveres de respeito e solidariedade para com os cidadãos portadores de deficiência (art. 71º, nº 2) ou o espírito de tolerância na educação (art. 73º, nº 2).

Donde, por exemplo, ainda, a punição do lenocínio, porque uma ordem jurídica assente na dignidade da pessoa humana não pode aceitar que uma pessoa em qualquer dimensão seja utilizada como mero instrumento ou meio ao serviço de outra²⁴.

Nas palavras de Kant (1960, respectivamente, p. 68 e p. 76):

Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outra, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.

[...]

No reino dos fins, tudo tem um preço e uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dele qualquer outro como *equivalente*; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade²⁵.

Cada pessoa tem de ser compreendida em relação com as demais²⁶. Por isso, a Constituição completa a referência à dignidade da pessoa humana com a referência à “mesma dignidade social” que possuem todos os cidadãos e todos os trabalhadores (arts. 13º, nº 1, e 59º, nº 1, alínea b), decorrente da inserção em uma comunidade determinada^{27,28}, fora da qual, como diz o art. 29º, nº 1, da Declaração

24 Acórdão nº 144 do Tribunal Constitucional, de 10 de março de 2004, publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 19 de abril de 2004.

25 Cf., no Direito português, recentemente, Cortês (2005, p. 601 e ss.). Cf. também, por exemplo, Coing (1976, p. 146 e ss.); Reale (1978, p. 211 e ss.); Nino (1984, p. 59 e ss.); Pérez (1986, p. 111 e ss.); Rawls (1996, p. 55 e ss.); J. T. Cunha (1997, p. 50).

26 Não tinha, pois, razão o Deputado António Reis quando, apesar de se afirmar de acordo com o conteúdo fundamental da expressão “dignidade da pessoa humana”, dizia na Assembleia Constituinte que ela permitia introduzir uma dimensão extrassocial, individual e, porventura, metafísica no texto da Constituição (publicado no *Diário da República*, nº 25, p. 624).

27 Como no século passado já frisava Rodrigues de Brito (1871, p. 223-224), sendo idêntica em todos os homens a natureza humana, o homem não terá *direitos efetivos* se não for considerado pelos seus semelhantes digno de se associar com eles.

28 A expressão *dignidade social* veio do projeto de Constituição do Partido Socialista, do art. 3º da Constituição italiana e do próprio projeto português de Constituição (art. 18º). Na Assembleia Constituinte, chegou a ser proposta a eliminação da referência à dignidade social. Segundo o Deputado Vital Moreira, ela apontaria para um conceito sociológico, insuscetível de homogeneização por meio de uma afirmação jurídica. Em contrapartida, o Deputado José Luís Nunes justificou-a, sustentando que, desde que, se aceitasse o termo *cidadão*, teria que se entender também “a mesma dignidade social”. Ver o debate no *Diário da República*, n. 44, p. 908 e ss.. Ao contrário, na segunda revisão constitucional, houve quem propusesse a supressão do adjetivo *social*, por considerar que ele reduziria a dignidade da pessoa humana a um conceito de relação e diminuiria o seu sentido

Universal, “não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade”. E aqui se alicerçam os deveres fundamentais (arts. 36º, nº 5, 49º, nº 2, 66º, nº 1, etc.).

Ao mesmo tempo, a Constituição contempla, como já assinalado, numerosos direitos particulares e especiais (na acepção que damos a estes termos) e comporta certos elementos classistas e laboristas – arts. 54º, 63º, nº 2, 89º, 93º, alínea *b*, e 98º)²⁹, aliás, reduzidos após as revisões constitucionais. Nem por isso, entretanto, avulta menos, insistimos, o empenho na realização pessoal: assim, o direito dos trabalhadores à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, *de forma a facultar a realização pessoal* (art. 59º, nº 1, alínea *b*, a proteção da família para *realização pessoal* dos seus membros (art. 67º, nº 1), a garantia da *realização profissional e da participação na vida cívica* do país por parte dos pais e das mães (art. 68º, nº 1); a finalidade de *desenvolvimento integral* das crianças (art. 69º, nº 1) e dos jovens (art. 70º, nº 2); as garantias de *integração*, de *realização pessoal* e de *participação ativa* na vida da comunidade dos deficientes (art. 71º) e dos idosos (art. 72º).

Como enfatiza Castanheira Neves (1976, p. 207),

[...] a dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o *respeito incondicional da sua dignidade*. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe. Pelo que o juízo que histórico-socialmente mereça uma determinada comunidade, um certo grupo ou uma certa classe não poderá implicar um juízo idêntico sobre um dos membros considerado pessoalmente – a sua dignidade e responsabilidade pessoais não se confundem com o mérito e o demérito, o papel e a responsabilidade histórico-sociais da comunidade, do grupo ou classe de que se faça parte³⁰.

(assim, intervenções dos Deputados Nogueira de Brito, Maria da Assunção Esteves e Pedra Roseta, publicadas no *Diário da República*, V legislatura, 2ª sessão legislativa, 1ª série, n. 64, reunião de 14 de abril de 1989, p. 2.191, 2.192 e 2.195). Foi, contudo, objetado que ali se realçava precisamente a dignidade do cidadão, do homem socialmente inserido (Intervenção do Deputado António Vitorino, também publicada no referido *Diário*, p. 2.192).

29 Sobre os elementos classistas no conceito constitucional de povo, ver Gouveia (2004, p.92).

30 Ver também Castanheira Neves (1988, p. 83 e ss., 1996, p. 33). Cf., um pouco diversamente,

Tudo isso, em suma, porque, como salienta Reale (1998, p. 100), o homem é o ente cujo sentido de universalidade é impensável sem o reconhecimento concomitante do valor singular intocável de cada subjetividade.

6. Dignidade e autonomia pessoal

A dignidade determina respeito pela liberdade da pessoa, pela sua autonomia.

A força da autonomia patenteia-se, sobretudo, no direito ao desenvolvimento da personalidade (art. 26º, nº 1)³¹, na inviolabilidade da liberdade de consciência, de religião e de culto (art. 41º, nº 5), na liberdade de criação cultural (arts. 42º e 78º, nº 2, alínea *b*), na liberdade de aprender e de ensinar (art. 43º), na liberdade de expressão e informação (art. 37º), na liberdade de escolha de profissão (art. 47º), no caráter pessoal do sufrágio (art. 49º, nº 2), bem como na liberdade individual perante o planejamento familiar (art. 67º, nº 2, alínea *d*)³².

Mas a dignidade não pressupõe capacidade (psicológica) de autodeterminação. Dela não estão privadas as crianças, as quais se beneficiam de proteção da sociedade e do Estado (art. 69º), nem os portadores de anomalia psíquica (art. 27º, nº 3, alínea *h*).

A dignidade da pessoa permanece, independentemente dos seus comportamentos, mesmo quando ilícitos e sancionados pela ordem jurídica.

Por isso, nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos (art. 30º, nº 4), nenhuma tem caráter infamante³³; e os condenados a quem sejam aplicadas penas ou medidas de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução (art. 30º, nº 5).

7. Dignidade e primado do ser sobre o ter

A dignidade da pessoa exige condições de vida capazes de assegurar liberdade e bem-estar (cf., ainda, art. 25º da Declaração Universal).

Gomes Canotilho (1982, p. 34-35): "Quando na Constituição Portuguesa se fala em respeito pela 'dignidade da pessoa humana' não se trata de definir ou consagrar um 'homo clausus', nem reconhecer metafisicamente a pessoa como 'centro do espírito', nem impor constitucionalmente uma 'imagem unitária do homem e do mundo', nem ainda 'amarrar' ou encarcerar o homem num mundo cultural específico, mas tornar claro que na dialéctica 'processo-homem' e 'processo-realidade' o exercício do poder e as medidas da *praxis* devem estar conscientes da identidade da pessoa com os seus direitos (pessoais, políticos, sociais e económicos), a sua dimensão existencial e a sua função social".

31 Cf. Mota Pinto (1999, p.164 e ss.). A noção de desenvolvimento da personalidade é aberta, não podendo o Estado impor uma personalidade-modelo, determinada por quaisquer concepções ideológicas, filosóficas ou estéticas.

32 Cf., na perspectiva da "comunidade constitucional inclusiva", Gomes Canotilho (2004, p. 219).

33 Acórdão nº 16, do Tribunal Constitucional de 16 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 12 de maio de 1984.

Daí a retribuição do trabalho segundo a quantidade, a natureza e a qualidade, observando-se o princípio de trabalho igual salário igual (art. 59º, nº 1, alínea a); a incumbência do Estado de estabelecer e atualizar o salário mínimo nacional (art. 59º, nº 2, alínea a); as garantias especiais do salário (art. 59º, nº 3); o direito dos trabalhadores a assistência material, quando, involuntariamente, se encontrem em situação de desemprego (art. 59º, nº 3, alínea c). E daí caber ao sistema de segurança social proteger os cidadãos – e também os não cidadãos residentes, por força do princípio da equiparação (art. 15º, nº 1) – na doença, na velhice, na invalidez, na viuvez e na orfandade, no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição dos meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho (art. 63º, nº 3). E, especificamente, o direito das pessoas idosas à segurança econômica (art. 72º, nº 1, 1ª parte)³⁴.

Daí, conseqüentemente, o direito das pessoas a uma existência condigna (art. 59º, nº 2, alínea a, *in fine*) ou a um mínimo de subsistência, em uma dupla dimensão: positiva - garantia de salário, impenhorabilidade do salário mínimo ou de parte do salário e da pensão que afete a subsistência, não sujeição a imposto sobre o rendimento pessoal de quem tenha rendimento mínimo³⁵; e dimensão positiva - a atribuição de prestações pecuniárias a quem esteja abaixo do mínimo de subsistência^{36,37,38}.

Só a solidariedade garante plenamente a dignidade de cada um; em quaisquer circunstâncias da vida (MIRANDA, 1987, p. 28). E também por isso, a República está empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º, *in fine*)³⁹.

De que não se trata de fazer ressurgir as noções oitocentistas comprovam-no exuberantemente o estatuto da propriedade e, em menor medida, o da iniciativa econômica na Constituição.

34 Cf., em uma perspectiva mais ampla, de determinação ou determinabilidade das normas constitucionais, Miranda (2005, p. 10-11).

35 Cf., entre tantos, Acórdão nº 349/1991 do Tribunal Constitucional, de 7 de março, publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 2 de dezembro de 1991; nº 96/2004, de 11 de fevereiro, *ibidem*, de 11 de abril de 2004; nº 306, de 8 de junho de 2005, *ibidem*, de 5 de agosto de 2005; nº 657/2006, de 28 de novembro, *ibidem*, de 16 de fevereiro de 2007; nº 28/2007, de 17 de janeiro, *ibidem*, de 6 de março de 2007. Como se diz no primeiro destes acórdãos: "Perante o conflito entre o direito do pensionista a receber pensão condigna e o direito do credor, deve o legislador, para tutela do valor supremo da dignidade da pessoa humana, sacrificar o direito do credor na medida do necessário e, se tanto for preciso, totalmente. Toda a questão está em adoptar um critério de proporcionalidade" (cf. ANDRADE, J. C. V., 2004, p. 403 e ss.).

36 Cf. Acórdão nº 509/2002, de 19 de dezembro, *ibidem*, 1ª série-A, nº 36, de 12 de fevereiro de 2003; e comentário e anotação de Vieira de Andrade (2004, p. 21 e ss.); de Miranda (2004, p. 198 e ss.); e de Novais (2004, p. 318 e ss.).

37 É neste sentido que a dignidade aparece como tarefa dos poderes estatais (SARLET, 2008, p. 49) ou como mandado constitucional (E. GARCIA, 2008, p. 149 e ss.).

38 Na Alemanha, a Constituição federal (mas não as de alguns dos *Länder*) não contempla o direito a um mínimo de subsistência. Mas o Tribunal Constitucional tem entendido que, se o legislador omitir sem razão objetiva o dever de realizar o Estado Social, o indivíduo poderá reclamá-la por meio de um recurso de inconstitucionalidade – donde um direito social fundamental tácito (ALEXY, 1993, p. 423; ver também p. 414). Cf., ainda, Benda (1996, p. 525). No que diz respeito à Itália, ver Pizzolato (2004).

39 Na fórmula de 1989, que substituiu a referência a "sociedade sem classes" (art. 3º da Constituição brasileira).

Ao localizar a propriedade privada entre os direitos econômicos, sociais e culturais, e não entre os direitos, liberdades e garantias do título II⁴⁰, a Lei Fundamental de 1976 vem salientar que os direitos, liberdades e garantias respeitam, primeiro que tudo, ao *ser* da pessoa e não ao *ter*⁴¹; que a liberdade prima sobre a propriedade; que a proteção que a pessoa como titular de bens possa merecer na vida econômica se oferece secundária em face da proteção do seu *ser*⁴²; e que pode a proteção do *ser* de todas as pessoas exigir a diminuição do *ter* de algumas das pessoas (daí a incumbência prioritária do Estado, no art. 80º, alínea *b*, de “operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento”)⁴³.

No entanto, a Constituição confere relevância específica à propriedade enquanto fruto ou consequência de aplicação de trabalho ou como instrumento de trabalho, conforme sucede nos preceitos sobre direitos de autor; (art. 42º, nº 2), sobre acesso a habitação própria (art. 65º, nº 2, alínea *c*) e; sobre propriedade de terras daqueles trabalhadores que exploram a terra (art. 93º, nº 1, alínea *b*, e 94º, nº 2)⁴⁴.

Mas, da mesma forma, logicamente, o direito de não pagar impostos inconstitucionais⁴⁵ aparece agora dentro do sistema fiscal (art. 103º, nº 3), e não, como sucedia nas Constituições de 1911 (art. 3º, nº 27) e de 1933 (art. 8º, nº 16), na enumeração *ex professo* dos direitos, liberdades e garantias. Tendo em conta o reforço do princípio da legalidade tributária operado em 1976 e a reserva parlamentar reiterada (art. 165º, nº 1, alínea *i*, em contraste com o regime anterior), não se subtraem por esse motivo quaisquer garantias; a mudança dá-se em nível de valores enformadores do sistema⁴⁶.

Também a iniciativa econômica privada – correspondente à liberdade de comércio e indústria anterior – não se situa a par dos direitos, liberdades e garantias do título II (embora tenha natureza análoga) e, no texto inicial da Constituição, nem sequer constava da parte I.

8. A qualidade de vida

O ser humano não pode ser desinserido das condições de vida que usufrui; em nossa época, anseia-se pela sua constante melhoria e, em caso de desníveis e disfunções, pela sua transformação.

40 Nos projetos de revisão constitucional de 1987 e de 1996 do Partido Social-Democrata preconizou-se, porém, a transferência para o capítulo dos direitos, liberdades e garantias pessoais (novo art. 47º-A). Foi rejeitado. Ver o debate parlamentar, publicado no *Diário da Assembleia da República*, V legislatura, 2ª sessão legislativa, 1ª série, nº 75, reunião de 4 de maio de 1989, p. 3.585 e ss..

41 Análoga atitude é adotada por alguns textos constitucionais e internacionais atuais.

42 Cf., em sentido próximo, Colaço Antunes (1998, p. 82-83). Para uma visão histórico-filosófica, ver Fromm (1999).

43 É legítimo, pois, associar a não inclusão da propriedade privada no título II da parte I tanto a imperativos socialistas quanto a imperativos personalistas não individualistas. Cf., em relação à Constituição italiana, Modugno (1995, p. 11).

44 Cf., recentemente, Acórdão nº 159/2007, de 6 de março, publicado no *Diário da República*, 2ª série, nº 81, de 26 de abril de 2007.

45 De resto, garantia não só da propriedade como da retribuição do trabalho (art. 59º, nº 1, alínea *a*, e nº 3).

46 Cf., diferentemente, Soares Martinez (1978, p. 92 e ss.).

A Constituição alude, pois, repetidas vezes, à “qualidade de vida” ligada à efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (art. 9º, alínea *d*), à protecção dos consumidores (art. 60º, nº1) à defesa do ambiente e da natureza (art. 66º) (cf. CANOTILHO, 1991, p. 9/10), à incumbência prioritária do Estado de promoção do aumento do bem-estar social e econômico, em especial das pessoas mais desfavorecidas (art. 81º, alínea *a*), aos objetivos dos planos de desenvolvimento econômico e social (art. 91º). Mas a qualidade de vida só pode fundar-se na dignidade da pessoa humana⁴⁷; não é um valor em si mesmo – e muito menos se identifica com a propriedade ou com qualquer critério patrimonial⁴⁸.

E apela também a Constituição (após 1997) à solidariedade entre gerações, a propósito do aproveitamento racional dos recursos naturais (art. 66º, nº 2, alínea *d*). Mas essa solidariedade assenta ainda no valor da dignidade: é para que as gerações futuras, compostas por homens e mulheres com a mesma dignidade dos de hoje, possam igualmente desfrutar dos bens da natureza que importa salvaguardar a capacidade de renovação desses recursos e a estabilidade ecológica.

9. Dignidade da pessoa e vontade popular

A dignidade da pessoa humana é um *prius* perante a vontade popular.

A Constituição declara a República Portuguesa fundada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular, mas devemos entender que não estão no mesmo nível. A vontade popular está subordinada à dignidade da pessoa humana, porquanto é a própria ideia constitucional de dignidade da pessoa humana que a exige como forma de realização. Não há respeito de verdade (na terminologia do preâmbulo) sem respeito da dignidade da pessoa humana⁴⁹.

10. Dignidade e subuniversalismo

Por definição, a dignidade da pessoa, sendo de todas as pessoas, refere-se quer a portugueses, quer a estrangeiros. E, se os preceitos sobre direitos fundamentais dos portugueses têm de ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal (art.16º, nº 2), por princípio devem poder valer para todas as pessoas, seja qual for a sua cidadania.

A perspectiva universalista da Constituição patenteia-se na assunção por Portugal do respeito dos direitos do homem como princípio geral das relações internacionais (art. 7º, nº 1), na regra da equiparação de direitos (arts. 15º e 59º), na previsão do direito de asilo e do estatuto de refugiado político (art. 33º, nºs 7 e 8) e nas regras sobre expulsão e extradição (art. 33º, nºs 2 a 7).⁵⁰

47 Assim, Ruggeri e Spadaro (1991, p. 357). Cf. Mateo (1992, p. 1437 e ss.).

48 Cf. o art. 5º, nº 1, da lei nº 11/87, de 7 de abril (lei de bases do ambiente), definindo qualidade de vida por referência a “bem-estar físico, mental e social” e a “satisfação e afinnação culturais”.

49 Algo diferentemente, Sousa e Brito (1978, p. 227-228, nota).

50 Ver Gouveia (2004, p. 145 e ss./263 e ss.).

MIRANDA, J. Human dignity and the value unit of the fundamental rights system. *Justitia*, São Paulo, v. 201, p. 359-386, Jan./Dec. 2010.

- **Abstract:** The law connection between fundamental rights and human dignity had no positive-legal connection until the arrival of the Social Rule of Law. More specifically, this connection emerged with the implementation of Constitutions and international treaties after World War II. In Portugal, the Constitution of the Portuguese Republic (of 1976) was certainly the first to have human dignity as its basis. The Constitution grants a sense to the fundamental rights system, relying upon the concept that sees the individual as the basis and the purpose of Society and the State, which is the concept of "human dignity". Since it carries in itself an absolute value, there can only be a comparison among dignities of different individuals, but not to any other principle. Starting with this notion, the following points can be made: Human dignity refers to an individual, male or female, living in a community, and not to an abstract being. This value granted to each individual forbids the suspension or suppression, in any circumstance, of the right to life, personal integrity, among others. Since human life is untouchable, human dignity refers to the individual from conception and does not presuppose the capacity for self-determination. Human dignity remains despite all behaviors, even if illicit and frowned upon by the legal system. Thus, no sentence shall necessarily result in the loss of any civil, political or professional rights. Human dignity further demands life conditions capable of assuring freedom and welfare, providing for assistance and labor rights. The 1976 Constitution highlights that rights, freedom and guarantees respect the individual's *being*, first and foremost, not his/her *having*; freedom shall prevail over ownership. However, a human being shall not be excluded from the possessions that his life condition has granted. The Constitution repeatedly refers to "quality of life", which can only be based upon human dignity, and is not a value in itself. The Portuguese Republic is based upon human dignity and the will of the people, the latter being subordinated to the former. The notion of dignity refers to human beings, whether Portuguese or foreign, and, thus, the principles of fundamental rights must be applicable to all.
- **Key words:** Human dignity. 1976 Portuguese Constitution. Constitutional Law. Fundamental rights. Human rights.

Referências

ALEXANDRINO, José Melo. *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição portuguesa*. Coimbra: Almedina, 2006.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. (Tradução de: *Theorie der Grundrecht*, 1986).

ALMEIDA, Vasco Duarte de. Sobre o valor da dignidade da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, v. XLVI, n. 1, 2005.

AMARAL, Maria Lúcia. *A forma da República: uma introdução ao estudo do direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, 2005.

ANDRADE, J. C. Vieira de. O direito ao mínimo de existência condigna como direito fundamental a prestações estaduais positivas - uma decisão singular do "Tribunal Constitucional" (Anotação ao Acórdão TC nº 509/2002). *Jurisprudência Constitucional*, Lisboa, n. 1, jan./mar. 2004.

_____. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

ANDRADE, Manuel da Costa. Um (novo) direito penal para os (novos) direitos fundamentais. In: SEMINÁRIO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA, *Aspectos éticos das pessoas em situação de doença*. Lisboa: CNECV, 1999.

ANTUNES, Colaço. *O procedimento administrativo de avaliação de impacto ambiental*. Coimbra: Almedina, 1998.

ARAÚJO, Fernando. *A procriação assistida e o problema da santidade da vida*. Coimbra: Almedina, 1999.

ASCENSÃO, J. de Oliveira. A Lei nº 32/06 sobre procriação medicamente assistida. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 67, v.III, dez. 2007.

_____. *Direito civil - teoria geral*, I. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

_____. *Direito e bioética*. In: ASCENSÃO, J. de Oliveira et al. *Direito da saúde e bioética*. Lisboa: Lex, 1991.

BARTOLOMEI, Franco. *La dignità umana comme concetto e valore costituzionale*. Torino: G. Giappichelli, 1987.

BENDA, Ernst. Dignidad humana y derecho de la personalidad. In: BENDA, Ernst et al. *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 1996. (Tradução de: *Handbuch des Verfassungsrechte der Bundesrepublik Deutschland*, 1994).

BOGNETTI, Giovanni. The concept of human dignity in European and US constitutionalism. In: NOLTE, Georg (Ed.). *European and US constitutionalism*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2005.

BRITO, Joaquim Maria Rodrigues de. *Filosofia do direito*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1871.

BRITO, José Sousa e. A lei penal na Constituição. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos sobre a Constituição*. Lisboa: Petrony, 1978. v. II.

BRONZE, Fernando José. *Lições de introdução ao direito*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2006.

CABRAL, Roque. A dignidade da pessoa humana. In: PODERES E LIMITES DA GENÉTICA - ACTAS DO IV SEMINÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DA ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros, 1998.

CAMPOS, Diogo leite de; BARBAS, Stella. O início da pessoa humana e da pessoa jurídica. *Revista da Ordem dos Advogados*, dez. 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Procedimento administrativo e defesa do ambiente. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Coimbra, n. 3.802, 1991.

_____. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra, 1982.

_____. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Coimbra, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2007. v. I.

CASTEBERG, Frede. *La philosophie du droit*. Paris: Pédone, 1970.

CHESSA, Omar. *Libertà fondamentali e teoria costituzionale*. Milano: Giuffrè, 2002.

CHORÃO, M. E. Bigotte. Concepção realista da personalidade jurídica e estatuto do nascituro. *O direito*, Lisboa, 1998.

COING, Helmut. *Fundamentos de Filosofía del derecho*. Madrid, 1976. (Tradução de: Grundzüge der Rechtsphilosophie).

COMPLAK, Krystian. La experiencia legislativo-constitucional de la dignidad humana en Polonia. In: SEGADO, Francisco Fernández. *Dignidad de la persona, derechos fundamentales, justicia constitucional*. Madrid: Dykinson, 2008.

CORDEIRO, Menezes. *Tratado de direito civil*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007. v. I, t.III.

CORTÊS, ANTÓNIO. O princípio da dignidade humana em Kant. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 2005.

COSTA, Cardoso da. O princípio da dignidade humana na Constituição e na jurisprudência constitucional portuguesa. In: BARROS, Sérgio Resende de; ZILVETE, Fernando Aurélio. *Direito constitucional – estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999.

COUTO, Mia. *Cada homem é uma raça*. Lisboa: Caminho, 1990.

CUNHA, Jorge Teixeira da. Valor, cultura e direitos humanos. *Communio - Revista Internacional Católica*, 1997.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Teoria da Constituição*. Lisboa: Verbo, 2000. v. II.

DWORKIN, Ronald. *Philosophical issues in senile dementia*. 5. reimp. London: Duckworth, 1987.

_____. *Taking rights seriously*. London: Duckworth, 1977.

FRANKENBERG, Günther. *A gramática da Constituição e do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. (Tradução de: *Autorität und Integration zur Grammatik von Recht und Verfassung*, 2003).

FROMM, Erich. *Ter ou ser?* Lisboa: Presença, 1999. (Tradução de: *To have or to be?*, 1976).

FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Lisboa: Gradiva, 1992. (Tradução de: *The end of history and the last man*).

GARCIA, Emerson. *Conflito entre normas constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GARCIA, Maria. *Limites da ciência – a dignidade da pessoa humana. A ética da responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES DA SILVA, Manuel Duarte. *Esboço de uma concepção personalista do direito*. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1965.

GONÇALVES, Gabriel. Da personalidade jurídica do nascituro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2000.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de direito constitucional*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007. v. II.

_____. *Estudos de Direito Público de Língua Portuguesa*. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. *O estado de exceção em direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1998. v. II.

GUIMARÃES, Ana Paula. *Alguns problemas jurídico-criminais da procriação medicamente assistida*. Coimbra: Coimbra, 1999.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: VVAA. *Dimensão da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. portuguesa. Coimbra: Atlântida, 1960.

LANDA, César. Dignidad de la persona humana. *Questiones constitucionales – Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 7, jul.-dic. 2002.

LOUREIRO, João Carlos. O direito à identidade genética do ser humano. *Portugal-Brasil ano 2000, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Coimbra, 1999.

_____. Os genes do nosso (des)contentamento (Dignidade da pessoa humana e genética: notas de um roteiro). *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, n. 1, 2001.

_____. *Poderes e limites da genética - Actas do IV Seminário do Conselho Nacional da Ética para as Ciências da Vida*, Lisboa, 1998.

_____. Tomemos a sério os direitos do embrião e do feto. *Cadernos de Bioética*, abr.-jul. 1997.

LUTHER, Jörg. *Ragionevolezza e dignità umana*. Madrid: Dykinson, 2008.

MACHADO, Jónatas. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002.

MARTINEZ, Miguel Ángel; BENDAHAN, Oscar Mayo. Reconocimiento constitucional de la dignidad individual y derechos de personalidad. *Revista de Derecho Político*, n. 66, 2006.

MARTINEZ, Soares. *Comentários à Constituição portuguesa de 1976*. Lisboa: Verbo, 1978.

MARTINS, António Carvalho. *Bioética e diagnóstico pré-natal: aspectos jurídicos*. Coimbra: Coimbra, 1996.

MARTINS, João Nuno Zenha. *O genoma humano e a contratação laboral: progresso ou fatalismo?* Oeiras: Celta, 2002.

MATEO, Ramón Martín. La calidad de vida como valor jurídico. In: MARTÍNRETORTILLO BAQUER, S. (Coord.). *Estudios sobre la Constitución Española - homenaje al profesor Eduardo García de Enterría*. Madrid: Civitas, 1992.

MIRANDA, Jorge. *A Constituição de 1976 - formação, estruturação, princípios fundamentais*. Lisboa: Petrony, 1978.

_____. *A Gaudium et Spes e os direitos do homem. Communio - Revista Internacional Católica*, ano IV, n. 3, p. 252-258, 1987.

_____. *Manual de direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2004. v.III.

_____. *Manual de direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 2007. v.II.

_____. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, 2007. v. VII.

_____. *O direito*, Lisboa, ano 136, n. 1, 2004.

_____. *Pensões no sector bancário e direito à segurança social. Jurisprudência Constitucional*, jul.-set. 2005.

MIRANDOLA, Pico della. *Discurso sobre a dignidade do homem*. 1496. (Tradução de: Oratio de Hominis Dignitate).

MODERNE, Franck. La dignité de la personne humaine comme principe constitutionnel dans les Constitutions portugaise et française. In: MIRANDA, Jorge (Org.). *Perspectivas constitucionais nos vinte anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra, 1976. v. I.

MODUGNO, Franco. *I "nuovi diritti" nella giurisprudenza costituzionale*. Torino: G. Giappichelli, 1995.

MOREIRA, Isabel. *A solução dos direitos: liberdade e garantias e dos direitos económicos, sociais e culturais na Constituição Portuguesa*. Coimbra: Almedina, 2007.

MÜNCH, Ingo von. La dignidad del hombre en el derecho constitucional. *Revista Española de Derecho Constitucional*, año 2, n. 5, maio-ago. 1982.

NEVES, António Castanheira. *A revolução e o direito*. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, 1976.

_____. *A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido. Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, 1979.

NEVES, António Castanheira. *O princípio da legalidade criminal: o seu problema jurídico e o seu critério dogmático*. Coimbra: Coimbra, 1988.

- NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*. Buenos Aires: Paidós, 1984.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da República portuguesa*. Coimbra: Coimbra, 2004.
- OLIVEIRA, Guilherme de. Aspectos jurídicos da procriação assistida. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 49, dez. 1989.
- OTERO, Paulo. *Instituições políticas e constitucionais*. Coimbra: Almedina, 2007. v. I.
- _____. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da Bioética*. Coimbra: Almedina, 1999.
- PAVIA, Marie-Lucie. La portée de la constitutionnalisation du principe de dignité de la personne humaine. In: VVAA. *La constitutionalisation du droit*. Paris: Aix: 1998.
- PECES-BARBA, G. *Derechos fundamentales*. 4. ed. Madrid: Universidad Complutense, 1983.
- PÉREZ, Jesús González. *La dignidad de la persona*. Madrid: Civitas, 1986.
- PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: *Portugal-Brasil ano 2000, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Coimbra, 1999.
- PIZZOLATO, Filippo. *Il mínimo vitale - profili costituzionali e processi attuativi*. Milano: Giuffrè, 2004.
- RAPOSO, Mario. *Procriação assistida - aspectos éticos e jurídicos. Direito da Saúde e Bioética*, Lisboa: Lex, 1991.
- RAWLS, John. *Liberalismo político*. Lisboa: Presença, 1996. (Tradução de: *Political liberalism*, 1993).
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.
- _____. *Fontes e modelos de direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. *O estado democrático de direito e o conflito de ideologia*. São Paulo, 1998.
- ROLLA, Giancarlo. El valor normativo del principio de la dignidad humana. Consideraciones en torno a las Constituciones iberoamericanas. *Anuario Iberoamericano de Derecho Constitucional*, 2002.
- RUGGERI, Antonio; SPADARO, Antonio. Dignità dell'uomo e giurisprudenza costituzionale. *Política del diritto*, 1991.
- SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Fortaleza; São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SEGADO, Francisco Fernández. La dignité de la personne humaine en tant que valeur supérieur de l'ordre juridique espagnol et en tant que source de tous les droits. In: VVAA. *Die Ordnung der Freiheit - Festschrift für Christian Starck*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007.

SILVA, António da. Direitos humanos ou dignidade humana. *Brotéria*, Lisboa, 1987.

SILVA, Antonio Sá da. *Pessoa, direito e responsabilidade*. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 6, fasc. 1º, p. 9-43, jan./mar. 1996.

SILVA, Gomes da. *Esboço de uma concepção personalista do direito*. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1965.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: VVAA. *Liber amicorum Héctor Fix-Zamudio*. San José da Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1998. v. I.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

STARCK, Christian. La dignidad del hombre como garantía constitucional, en especial en el derecho alemán. In: VVAA. *Dignidad de la persona, derechos fundamentales, justicia constitucional*. Madrid: Dykinson, 2008.

TAVARES, José. *Os princípios fundamentais do direito civil*. Coimbra: Coimbra, 1928. v.II.

TOBEÑAS, José Castan. *Los derechos del hombre*. Madrid: Reus, 1969.

VAZ, Manuel Afonso. *Lei e reserva da lei*. Porto: Universidade Católica Lusitana, 1992.

VVAA. *Democracia com mais cidadania*. Lisboa: Imprensa Nacional; Casa da Moeda, 1998.